



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 626/2021, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DE BARROQUINHA – PRODESB; CRIAÇÃO DO FUNDO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTÁVEL DE BARROQUINHA - FUNPRODESB E A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTÁVEL DE BARROQUINHA – CONDESB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARROQUINHA, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BARROQUINHA aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DE BARROQUINHA – PRODESB

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, com a finalidade de promover e fomentar o desenvolvimento econômico e social do Município de Barroquinha/Ce, fica autorizado, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes da Administração Municipal, a conceder incentivos e estímulos econômicos à empresas definidas como de inovação tecnológica, comerciais, na área de turismo, industriais ambientalmente sustentáveis e/ou de caráter estratégico para o Município, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 1º. Para dar efetividade às estratégias de gestão tendentes a efetivar os princípios estabelecidos nesta lei, fica criado o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DE BARROQUINHA – PRODESB, estabelecendo normas e possibilitando implementação de programas de incentivo que visam ampliar as relações administrativas e jurídicas entre o Poder Executivo Municipal e as Empresas estabelecidas ou a se estabelecerem neste Município, e ainda, regulamentar o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Empreendedor individual (EI), a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), em conformidade com o que dispõe a alínea “d”, do inciso III, do art. 146; inciso IX do art. 170 e art. 179, todos da Constituição Federal.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A política de incentivo ao desenvolvimento econômico, social e industrial do Município, mediante a prévia demonstração de interesse público, nos termos desta Lei, possibilita o incentivo às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, agro-industriais e que empreguem em suas atividades-meio, processos industriais em geral, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia municipal.

§ 3º. Consideram-se empresas de caráter estratégico para o Município aquelas cujas atividades sejam potencialmente geradoras de grande volume de empregos, renda e incremento tributário para a municipalidade.

§ 4º. Considera-se como empresa de inovação tecnológica aquela cujas atividades envolvam a concepção de novos produtos, processos de fabricação, que agreguem novas funcionalidades e características, e que impliquem melhorias de qualidade e produtividade.

Art. 2º. Entende-se por atividade empresarial para os fins desta Lei a atividade econômica exercida por empresários – pessoa física ou jurídica – e que tenham por finalidade a exploração comercial, industrial, agro-industrial, de exploração turística, e de prestação de serviços instalados ou que se instalem no Município, em áreas municipais destinadas para tal, ou em outras, pertencentes ou não ao patrimônio municipal.

Art. 3º. Para a efetivação do objeto da presente Lei, o Prefeito Municipal, atendida a normatização pertinente e obedecida a previsão orçamentária, poderá conceder os seguintes benefícios e incentivos:

I – criação e implantação de distritos industriais, comerciais e demais estabelecimentos empresariais a que se destina esta lei, inclusive empreendimentos turísticos, com lotes definidos em legislação específica, para alienação, doação, cessão, permissão de uso, ou qualquer outro meio de incentivo à atividade.

II – criação e implantação de mini-distritos empresariais e industriais, para instalação de ME e EPP, para os mesmos incentivos do inciso I deste artigo.

III – Realizar nas áreas alienadas, desde que haja necessidade específica constatada pelos órgãos competentes do Município, serviços de infraestrutura, tais como terraplenagem, aterro, viabilização de implantação de energia, rede de água e esgoto, com respectivas ligações nas áreas cedidas;

IV - Demais benfeitorias úteis e necessárias que sejam indispensáveis à construção e ou instalação de empreendimentos empresariais;

V – Incentivos fiscais na forma a seguir:





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

- a) Redução gradativa decrescente da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN à empresa prestadora de serviço beneficiada pelos instrumentos de fomento e incentivo desta lei, na seguinte forma:
1. Redução de 80% (oitenta por cento) do ISSQN nos 02 (dois) primeiros anos após a implantação do empreendimento, considerando o disposto na alínea “g”;
 2. Redução de 70% (setenta por cento) a partir do 3º (terceiro) ano após a implantação do empreendimento;
 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) a partir do 5º (quinto) ano até o limite de 05 (cinco) anos.
- b) isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel em que a nova empresa se estabelecer, pelo período de 05 (cinco) anos, a partir da comprovação do início da operação;
- c) isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, quando a aquisição do imóvel for destinada à implantação de novo empreendimento;
- d) isenção da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividades, tanto para expedição de alvará inicial, quanto para renovação anual, pelo período de 05 (cinco) anos;
- e) isenção da Taxa de Licenciamento Ambiental;
- f) redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a execução das obras civis necessárias à instalação da pessoa jurídica qualificada a usufruir os incentivos previstos nessa Lei.
- g) carência de 12 (doze) meses para o início da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a partir do início das atividades.

VI - Venda subsidiada, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93, de lotes definidos em lei para implantação de novos empreendimentos, com preço e prazo facilitados e vinculados à implantação do negócio em prazo não superior à 02 (dois) anos, outorgando-se, assim, apenas posse precária do imóvel enquanto não instalado o negócio, ficando ciente o adquirente que caso não finalize a implantação no prazo estipulado, deverá ocorrer a reversão do lote ao patrimônio municipal e devolução do preço pago com as deduções legais e sem direito à indenização por benfeitorias.

VII - Concessão de direito real de uso de bem imóvel regulamentado por ato administrativo, ficando estabelecido que em caso de resolução ou reversão, dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Doação de imóveis ou lotes para a instalação ou ampliação de indústrias e/ou empreendimentos, regulamentada por ato administrativo, vinculados à implantação de grandes empreendimentos, outorgando-se, assim, apenas posse precária do imóvel enquanto não instalado o negócio, ficando ciente o adquirente que caso não finalize a implantação no prazo estipulado, deverá ocorrer a reversão do imóvel ao patrimônio municipal sem direito à retenção por benfeitorias;

a) A doação de imóveis é medida excepcional destinada somente às empresas de alto valor agregado que gerem acima de 100 (cem) empregos diretos, considerada de grande relevância para o Município, de acordo com o interesse público e outros fatores de real necessidade e/ou ação estratégica do governo municipal.

1. Poderá ser relativizada a exigência de comprovação acima se a empresa demonstrar o potencial de relevante geração de renda e contribuição tributária.

b) A doação deverá ser feita por termo que deverá ficar estabelecido no contrato, sob pena de nulidade do ato e retrocessão do imóvel ao patrimônio público, inclusive com eventuais benfeitorias nele erigidas ou implantadas, ao cumprimento dos seguintes encargos:

1. início da construção no prazo estipulado no termo ou compromisso de doação;
2. proibição de venda ou alienação da área doada sem o expresse consentimento da doadora, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar do efetivo início das atividades empresariais, verificado pela Prefeitura Municipal;
3. proibição de venda, cessão, transferência ou qualquer outro modo de alienação da área doada ou parte dela, mesmo decorrido o prazo previsto no inciso anterior, para fins outros que não os de desenvolvimento de atividades empresariais;
4. proibição de diminuição do número de empregos iniciais, nos 05 (cinco) primeiros anos de atividade na área cuja doação ora é autorizada, em mais de 20% (vinte por cento), sem motivo de força maior;

IX - colaboração, mediante convênios, com órgãos ou instituições federais e estaduais e entidades privadas de pesquisa, assessoramento técnico e empresarial;

X - colaboração na capacitação de trabalhadores, mediante convênio com as empresas interessadas e entes públicos ou privados de aprendizagem industrial e formação técnica;

§ 1º. A concessão do incentivo de que trata as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V deste artigo dar-se-á de forma anual, a partir do ano seguinte àquele em que o acréscimo no retorno do tributo se efetivar e vigorará até o término do período.

§ 2º. Poderão ser desapropriadas áreas para os fins previstos no presente capítulo desde que observada à regra do § 3º do art. 182 da Constituição Federal e a Legislação Federal.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. As vedações contidas nos itens 2, 3 e 4 do item 1, alínea “b” do inciso VIII do artigo 3º deverão constar da escritura pública que se vier a lavrar objetivando a área doada, cedida, ou alienada por qualquer outro meio, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º. As áreas pertencentes aos distritos e minidistritos industriais e/ou empresariais serão implantadas na forma de loteamento e serão concedidas em lotes de dimensões pré-estabelecidas pelo projeto de constituição do empreendimento municipal;

§ 5º. Ao beneficiado com terreno, competirá apresentar projeto de ocupação e ou construção especificando a utilização do lote adquirido em ordem cronológica e crescente, ficando impedida a utilização da área doada sem um projeto específico de ocupação proporcional;

§ 6º. Somente estarão dispensados dessas exigências os projetos que comprovadamente devam seguir outro modelo técnico de ocupação, desde que devidamente aprovado pelo Setor Municipal responsável pela concessão de autorização de construção e ou funcionamento.

§ 7º. Toda e qualquer alteração de destinação de área integrante dos Distritos e Minidistritos Industriais e/ou Empresariais deverá obter autorização antecipada do setor responsável, sendo que qualquer mudança de projeto deverá atender as exigências legais;

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder, pelo período de 05 (cinco) anos, os mesmos incentivos acima estabelecidos, para empresas novas, embrionárias ou ainda em fase de constituição, que contem com projetos considerados promissores, ligados à pesquisa ou investigação ou desenvolvimento de ideias inovadoras, denominadas “startups”, podendo inclusive locar imóveis para instalação de “startups” e a realizar parcerias com entidades para a implantação e utilização de “coworking”, salas ou escritórios de inovação.

Art. 5º. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município de Barroquinha/Ce;

Seção II
Das Condições

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, após a manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Barroquinha - CONDESB, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenções, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, acompanhado da minuta do contrato a ser celebrado, para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Parágrafo único: Os incentivos serão concedidos e levados a efeito em instrumento formal de contrato, à vista de requerimento das empresas, instruído dos seguintes documentos:





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

I - Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e todas suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará;

II - Prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Economia, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município da sede da empresa;

III - Prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a). tributos e contribuições federais;
- b). tributos estaduais;
- c). tributos do Município de sua sede;
- d). contribuições previdenciárias;
- e). FGTS;

IV - Projeto circunstanciado do investimento que a empresa pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, termo de compromisso de contratação de mão de obra do Município, tanto na fase de construção e implantação do empreendimento, quanto na execução das atividades produtivas, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo da viabilidade econômica do empreendimento.

V - Projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI - Certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

VII - Valor inicial de investimento;

VIII - Área necessária para sua instalação;

IX - Absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

X - Compromisso de efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

XI - Viabilidade de funcionamento regular e produção inicial estimada;

XII - Objetivos;

XIII - Atestados de idoneidade financeira, fornecidos por instituições bancárias;

XIV - Outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.



Jane



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO FUNDO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTÁVEL DE BARROQUINHA – FUNPRODESB

Art. 7º. Fica instituído o FUNDO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL – FUNPRODESB, com o objetivo de apoiar através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem implantação ou expansão na forma estabelecida.

Art. 8º. Constituem recursos do FUNPRODESB:

- I – os recursos destinados ao fundo na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;
- II – os recursos que embora não destinados especificamente ao fundo sejam destinados ao fortalecimento da indústria, comércio, e demais empresas beneficiadas por esta lei, na forma do Plano Plurianual;
- III – os recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinadas aos fins do programa;
- IV – os recursos destinados ao fundo por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- V – outros recursos que lhe forem destinados por lei.

§ 1º. O fundo fica vinculado diretamente à estrutura do Gabinete do Prefeito e será gerido por seu titular, com natureza contábil, com conta específica, tendo como órgão fiscalizador o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

§ 2º. Os recursos do FUNPRODESB serão aplicados, na sua totalidade ou parcialmente, em planos, programas, projetos ou serviços voltados para a área de desenvolvimento econômico, sob todas as modalidades e formas, diretamente voltadas para o empreendedorismo, agricultura, turismo, comércio, e demais empreendimentos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tais como:

I – fomento de iniciativas visando atrair investimentos públicos ou privados, que compartilhem o crescimento econômico visando à geração de empregos e renda para a população local;

II – trabalhos na busca de novos canais institucionais que contemplem a participação da sociedade civil para o desenvolvimento de ações conjuntas no enfrentamento dos problemas na área de geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico.





CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA

Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Barroquinha – CONDESB, como órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo, nas questões relativas à política de apoio, incentivo e desenvolvimento econômico do Município de Barroquinha.

Parágrafo Único - O CONDESB fica vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 10. Compete ao CONDESB:

I - Promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente lei e ao desenvolvimento das atividades no Município;

II - Sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico;

III - Apresentar ao Poder Executivo, os programas de atividades aprovados como sugestão à política de desenvolvimento econômico no Município a melhoria das condições de vida dos trabalhadores;

IV - Fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento econômico do Município;

V - Opinar sobre a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções a empresas nos termos desta lei e legislação complementar que for editada;

VI - Manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades industriais;

VII - Sugerir ao Executivo a realização de convênios, ajustes ou acordos com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando à integração de programas a serem por estas, desenvolvidos no Município, na área de apoio e incentivo à economia local;

Art. 11. O CONDESB será composto por 06 (seis) membros com a seguinte representação:





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA
GABINETE DO PREFEITO

I – 01 (um) membro indicado livremente pelo Prefeito Municipal;

II – O Titular da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e Pesca;

III – 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças;

IV – 01 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;

V – 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal de Vereadores;

VI – 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;

§ 1º. O membro indicado pelo Prefeito Municipal será o Porta-Voz Externo do CONDESB, dotado de atribuições para representar o Conselho em suas relações institucionais.

§ 2º. O Secretário Municipal do Turismo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e Pesca, será o Presidente do CONDESB e os cargos de Vice-Presidente e Secretário serão escolhidos pelos demais membros.

§ 3º. O mandato dos membros do CONDESB será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Seção III
Das Disposições Finais

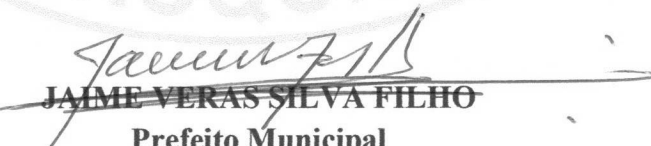
Art. 12. Os incentivos fiscais somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, ESTADO DO CEARÁ, aos 19 de Novembro de 2021.


JAIME VERAS SILVA FILHO
Prefeito Municipal

